

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de modo a exigir seguro-garantia nas contratações de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A exigência de prestação de garantia sempre constará do instrumento convocatório.

§ 1º A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de compras e de serviços.

§ 2º A garantia a que se refere o § 1º deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

.....
§ 6º Nas contratações de obras, será sempre exigido seguro-garantia no valor integral do contrato, observando-se o seguinte:

I – o instrumento convocatório especificará os atrasos admitidos e as indenizações correspondentes;

II – será facultado à seguradora fiscalizar o andamento da obra;

III – constatado atraso superior ao previsto no contrato, a seguradora poderá substituir a contratada na execução da obra até a conclusão desta;

IV – concluída a obra com atraso ou extrapolado o prazo máximo para sua conclusão, a seguradora pagará à

administração a indenização prevista no instrumento convocatório e no contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo número de obras públicas concluídas com enorme atraso ou abandonadas evidencia a necessidade de assegurar a conclusão das obras contratadas pela Administração Pública.

Nos Estados Unidos, a legislação assegura que as obras públicas sejam concluídas tempestivamente, mediante utilização obrigatória de modalidade de garantia denominada *Performance Bond* ou, em português, “seguro garantia”. Nessa modalidade, a seguradora contratada, para não arcar com o custo da indenização que seria obrigada a pagar caso a obra não fosse concluída tempestivamente, fiscaliza o seu andamento desde o seu início e intervém quando constata atraso injustificado.

A Lei de Licitações brasileira, contudo, estabelece que a prestação de garantia pode ou não ser exigida pela Administração Pública e ainda a limita a 5% ou 10% do valor do contrato (art. 56, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666, de 1993). Além disso, faculta ao contratado escolher entre as modalidades admitidas de garantia, a saber: caução, seguro-garantia e fiança bancária (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993). Essa sistemática, ainda que possa ser adequada às contratações de compras e de serviços, revela-se ineficaz nas contratações de obras. Nesses casos, deve ser exigido sempre seguro-garantia no valor integral do contrato.

É esse o propósito do presente projeto, que visa poupar o erário e a população dos prejuízos gerados quando as obras são concluídas com atraso ou são abandonadas antes de sua conclusão.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES